

portâncias de 31.216\$37, 9.370\$52 e 2.294\$16, com a cedência feita a diversos, de artigos diferentes, tornando-se indispensável reforçar o respectivo artigo da tabela, a fim de se poder efectuar o pagamento das importâncias de material que foram oportunamente liquidadas pelas verbas autorizadas para o referido ano.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 2, e publicado em 11 de Novembro, de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:040

Tendo sido requerido por Burmester Wilhelm Ellis Bull, súbdito britânico, a concessão, por aforamento, de 25:000 hectares de terrenos baldios situados em várias ilhas do arquipélago de Bijagoz, província da Guiné;

Não havendo sido apresentada proposta alguma no concurso a que se procedeu na Direcção Geral das Colónias, em 2 de Outubro último;

Não tendo havido impedimentos ou reclamações contra a concessão;

Havendo sido publicado no *Diário do Governo* n.º 246, 2.ª série, de 21 de Outubro último, o aviso de que foi adjudicada ao requerente a concessão, por aforamento, dos supracitados 25:000 hectares de terreno, pelo fôro anual de \$02 por hectare e em conformidade com o anúncio do concurso, publicado no *Diário do Governo* n.º 180, 2.ª série, de 4 de Agosto do ano corrente, rectificado no *Diário do Governo* n.º 183, 2.ª série, de 7 do referido mês e ano;

Tendo o adjudicatário efectuado, em 2 de Outubro último, na Caixa Geral de Depósitos, o depósito de caução na importância de 7:500\$;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da carta de lei de 9 de Maio de 1901, do regulamento geral provisório de 2 de Setembro do mesmo ano e das instruções provisórias, aprovadas por decreto de 30 de Outubro de 1902, é concedido a Burmester Wilhelm Ellis Bull, súbdito britânico, o aforamento de 25:000 hectares de terrenos baldios, situados no arquipélago de Bijagoz, província da Guiné, e distribuídos, conforme o pedido do requerente, pelas seguintes ilhas:

Umbocomo, 1:000 hectares;

Une, 5:000 hectares;

Uracane, 500 hectares;

Orange, lado NW., 7:500 hectares, e lado E., compreendendo a ilha Serena, 7:500 hectares;

Roxa ou Canhabac, parte S., 3:500 hectares.

Art. 2.º Os terrenos designados no artigo precedente são destinados a cultura, vários ensaios industriais e comerciais.

Art. 3.º O concessionário fica obrigado a pagar pelos referidos terrenos o fôro anual de \$02 por hectare.

Art. 4.º A concessão designada no artigo 1.º do presente decreto é feita sem prejuízo dos direitos assegurados aos indígenas pela citada carta de lei de 9 de Maio

de 1901 e seu respectivo regulamento de 2 de Setembro do mesmo ano.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

6.ª Repartição

DECRETO N.º 1:041

Com o fim de melhorar os serviços da marinha colonial, criada pela lei de 10 de Julho de 1912, foi nomeada em 1913 uma comissão para estudar as modificações que a prática tem mostrado ser necessário introduzir nos respectivos serviços. Visam as presentes alterações a melhorar a situação das praças que prestam serviço nas lanchas a vapor das capitánias dos portos e a regular, de maneira equitativa e justa, o tempo de permanência do pessoal, fixado duma forma muito genérica e desigual na lei orgânica, que dificulta o recrutamento do mesmo pessoal, ficando assim estabelecido: nas províncias da Guiné e Timor no rio Zambeze que essa permanência seja por dois anos e por três nas restantes províncias ultramarinas.

A delegação marítima do Inhampura passa a ser dirigida por um oficial subalterno, atendendo-se assim à proposta nesse sentido feita pelo governador geral da província de Moçambique e determinam-se várias providências sobre a administração da Fazenda, tendentes a regularizar os serviços de contabilidade, tornando-os harmónicos e expeditos e que foram aconselhadas pela experiência e pelos resultados da citada lei, durante o período já decorrido da sua vigência, na metrópole e no ultramar.

Em vista do que, tendo ouvido o Conselho Colonial, de acôrdo com o voto do Conselho de Ministros e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças da marinha colonial, a que se refere o artigo 19.º da lei de 10 de Julho de 1912, e as que estejam nos escaleres ou pequenas embarcações de serviço dos portos percebem, além dos vencimentos estipulados nessa lei, mais 25 por cento desses vencimentos.

Art. 2.º O tempo de serviço na marinha colonial, fixado pelo artigo 21.º da lei vigenté e discriminado na portaria de 15 de Março de 1913, fica substituído pela seguinte forma:

Nas províncias da Guiné e Timor e no rio Zambeze será de dois anos. Nas demais províncias será de três anos. Cumprindo integralmente este tempo de permanência consecutiva na marinha colonial, os oficiais e praças da armada tem direito a uma licença graciosa e imediata ao regresso, de três meses, vencendo os oficiais soldo e gratificação e as praças: prês, readmissões e ração.

Finda a licença, receberão guia para o Ministério da Marinha, se não preferirem voltar para as colónias onde haja vaga.

Art. 3.º Quando se dê o caso de haver oficiais e praças da armada sem tirocínio oferecidas voluntariamente para a marinha colonial e que posteriormente se ofereça pessoal nas condições do § único do artigo 21.º acima citado, a preferência só prevalecerá se tiver sido o oferecimento feito no prazo de até trinta dias da data do oferecimento do oficial sem tirocínio e a quem competisse a nomeação para o serviço de que se trata.

Art. 4.º Um sargento do serviço geral do corpo de marinheiros, requisitado para comissão dependente do Ministério das Colónias, auxiliará o serviço da marinha